



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054030-66.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX SANDRO GUEDES, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1054030-66.2024.8.26.0053 - São Paulo

APELANTE: ALEX SANDRO GUEDES

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

INTERESSADO: DIRETOR DE HABILITAÇÃO DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP

VOTO Nº 27819

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECURSO
DESPROVIDO** - Notificações enviadas ao endereço
constante no cadastro do DETRAN são válidas, sendo
responsabilidade do proprietário manter o cadastro
atualizado, conforme art. 241 do CTB – Pretensão à
retroatividade da Lei nº 14.071/2020 que modificou as
hipóteses de suspensão do direito de dirigir –
Inadmissibilidade - Referida norma não retroage para
decisões administrativas encerradas antes de sua vigência
– Precedentes deste Tribunal – Sentença mantida -
Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r.
Sentença de fls. 12/136 que denegou a segurança. Custas na forma da lei. Sem
condenação ao pagamento de honorários advocatícios por expressa disposição legal (art.
25, da Lei 12.016/09).

Apela o Autor aduzindo em síntese que é em ABRIL de
2019, teve por conhecimento de que havia sido instaurado um processo administrativo
de n.º 258/2019 e 276/2019, em vista do processo administrativo de suspensão já
realizado, com a pena de cassação do direito de dirigir. Interpôs recurso junto ao
DETRAN/SP (defesa Detran) sem ter o resultado até o presente momento, a fim de
demonstrar que não teve a oportunidade de defesa prévia por não ter conhecimento dos

demais recursos e notificações do processo administrativo, entretanto, esse foi o resultado de (Prazo Expirado). Afirmo que nas cópias integrais dos processos requeridas ao DETRAN, não constam nenhuma conformação dos recebimentos de todas as notificações de cassação. Nenhuma das duas notificações foram encaminhadas ao apelante. Afirmo ainda que não foi cumprido o art. 282, §§ 6º-A e 7º do CTB, no caso da penalidade apontada na inicial, eis que a notificação saiu muito tempo depois (07/04/2019 e 14/04/2019), devendo, em vista disso, ser declarada a decadência do direito da aplicação da sanção.

Determinada a complementação do preparo, com recolhimento, conforme certidão de fls. 185.

É o relatório.

O impetrante estava com o direito de dirigir suspenso entre os períodos de 02/10/2018 a 01/01/2019, sofrendo autuações em 14/11/2018 e 14/12/2018, em razão de transitar em local/hora não permitido e transitar em velocidade superior a 20%.

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*- quando a velocidade for superior à máxima em até 20%
(vinte por cento):
Infração - média;*

Penalidade - multa;

Quanto a alegação de ausência de notificação, assim dispõe o art. 282, §1º do CTB:

*“Art.282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
§1º. A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário será considerada válida para todos os fins”.*

Nesta mesma linha, o art. 257, §7º do CTB prevê:

“§7º. Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresenta-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração”.

O processo administrativo (fls. 79, ss) fora aberto em 06/04/2019 constando como endereço de notificação Rua c res Montpelier, 258 (fls. 82), endereço cadastrado no órgão, sendo dever do motorista alimentar os registros do Detran com as informações atualizadas acerca do seu endereço, sob pena de as notificações, multas e documentos serem enviados ao endereço antigo. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na autuação por infrações de trânsito, eis que cabe ao proprietário do veículo manter atualizado seu cadastro junto aos órgãos de trânsito, conforme prevê o art. 241 do CTB.

Neste sentido é o entendimento esposado pelo STJ, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DAS MULTAS E DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. REMESSA DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO DO DETRAN. VALIDADE. SÚMULA 312 DO ATJ. OBSERVÂNCIA. AGRAVAMENTO DA MULTA”.

(RECURSO ESPECIAL Nº.1.198.422 PR 2010/0108392-5- RELATOR: MIN. HAMILTON CARVALHIDO)

Quanto a pretensa aplicabilidade da Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, que introduziu alterações no Código de Trânsito Brasileiro, melhor sorte não assiste ao Apelante.

Referida norma modificou as hipóteses de suspensão do direito de dirigir, veja-se:

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos:

a) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação;

b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação;

c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação; (...)

§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previsto na alínea c do inciso I do caput deste artigo, independentemente da natureza das infrações cometidas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

facultado a ele participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran.

Tais disposições estão ainda no art. 3º, I, da Resolução CONTRAN nº 723/20181 :

§ 2º Para as infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021, aplicam-se os limites de pontos previstos no inciso I nos casos de processos:

I - ainda não instaurados;

II - instaurados, cuja instância administrativa ainda não tenha sido encerrada, nos termos do art. 290 do CTB.

O art. 290 estabelece que o encerramento da instância administrativa ocorre com o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289, o derradeiro recurso pelo CETRAN.

No caso do Apelante não houve apresentação de recurso à JARI (fls. 91), com, notificação do encerramento da via Administrativa em 07/08/2019 (fls. 94 e 113).

Portanto, ainda que norma mais benéfica, não retroage a alteração introduzida pela Lei nº 14.071 em relação às decisões consumadas antes de sua entrada em vigor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante que pretende anulação de procedimento administrativo que lhe aplicou a penalidade de suspensão do direito de dirigir, por ter atingido a contagem de 20 pontos em infrações de trânsito. Pretensão de aplicação da Lei nº 14.071/2020, mais benéfica ao infrator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impossibilidade. Instância administrativa encerrada em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.071/2020. Aplicação retroativa inadmissível, nos termos do artigo 6º da LINDB. Sentença denegatória mantida. Recurso desprovido

(AC 1009605-52.2022.8.26.0625, rel.^a Des.^a Heloisa Martins Mimessi, j. 18.1.23).

MANDADO DE SEGURANÇA. Trânsito. Pretensão à desconstituição de pena de suspensão do direito de dirigir, ante a superveniência da Lei 14.071/20, que elevou a 40 pontos a hipótese de incidência sem o cometimento de infração gravíssima. Retroatividade da norma mais benéfica restrita aos casos em que a aplicação da penalidade não se consumou antes de sua entrada em vigor, nos termos da Resolução CONTRAN nº 844/2021. Hipótese positivada. Encerramento da instância administrativa subordinado à ciência do interessado, ocorrida sob a vigência do novo regramento. Ordem concedida. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1037366-28.2022.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023)

Desta feita, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÔNICA SERRANO

Relatora